AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.476 - SP (2018/0305829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CASSIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP317811
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANDIDO DE SANT ANA
ADVOGADO	:	SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E OUTRO(S) - SP204726

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CASSIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ Fl. 208):

> *Apelação - Cheque - Cobrança de locupletamento - Cheques que perderam a eficácia executiva - Viabilidade da pretensão - Interesse de agir presente - Títulos que não perdem autonomia e abstração - Inviabilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé - Artigo 25 da Lei de regência - Juros de mora incidência a partir da primeira apresentação a instituição sacada - Correção monetária a partir da emissão - Encargos estabelecidos com base em jurisprudência consolidada na decisão de Recurso Especial do STJ afetado pelo efeito repetitivo - Sentença confirmada - Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ Fls. 218/220).

Nas razões de seu recurso especial, sustenta a parte agravante a vulneração aos arts. 884 e 886 do CC/02 e 61 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque). Assevera a inviabilidade de cobrança com fulcro nos cheques acostados aos autos, os quais representam dívida decorrente de objeto ilícito, porquanto a agravante teria sido vítima de estelionato. Aponta, assim, enriquecimento sem causa do agravado e inexistência de boa-fé.

Contrarrazões à e-STJ Fls. 232/236.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à apontada violação aos arts. 884 e 886 do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ademais, não obstante a agravante alegue a inviabilidade da cobrança dos cheques emitidos, mormente em vista de ter sido vítima de estelionato, bem como a ausência dos requisitos referentes ao locupletamento injusto, verifico que o Tribunal de origem assim se manifestou na hipótese (e-STJ Fls. 209/210):

> ***Antes de qualquer outra ponderação não é demais lembrar que o cheque, mesmo com a força executiva prescrita, continua gozando de autonomia e abstração, vale dizer, não se vinculando diretamente ao negócio que deu causa à sua emissão.***
> ***A apelante apega-se em suposto estelionato, que está sendo inclusive objeto de apuração na esfera criminal.***
> ***Contudo, não há nada nos autos que evidencie conluio entre as partes.***
> *Importante ainda destacar que o apelado até prova em contrário é terceiro de boa-fé, pessoa totalmente estranha ao negócio que deu causa ao cheque,* ***daí porque em relação a ele não se pode deduzir as exceções pessoais existentes como preconiza o artigo 25 da Lei de Regência.***
> *Também não colhe a alegação de que os cheques em questão*

> *foram anulados pela sentença proferida na ação que tramitou pela 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto, copia a fls. 137/140,* ***pois referida decisão se limitou a outros cheques.*** *(grifos nossos)*

Veja-se que a agravante sequer refuta os fundamentos dispostos e grifados, notadamente quanto à autonomia e abstração dos cheques e à impossibilidade de dedução de exceções pessoais (art. 25 da Lei do Cheque), a par da ausência de discussão quanto aos cheques acostados aos autos. Logo, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, ainda que assim não fosse, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao locupletamento ilícito, à ausência de indícios de conluio entre as partes e à configuração de terceiro de boa-fé, notadamente para fins de viabilizar a cobrança dos cheques emitidos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator